

PARECER ÚNICO  
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2020IA000057	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	06/10/2020	Intervenção em APP sem supressão de vegetação
Requerente:	Mihara Automóveis Ltda //// Marco Antonio Ribeiro Mota	
CNPJ / CPF:	15.105.848/0001-52 //// 553.086.436-87	
Endereço	Avenida Comendador Jacinto Soares Souza Lima, 1.800, Centro	
Local Requerido	Avenida Comendador Jacinto Soares Souza Lima, 1.800, Centro	
Responsável Técnico	Eduardo Stanziola Júnior – Engenheiro Florestal – CREA-MG 69.076/D	
Atividade Desenvolvida:	Construção de muro de gabião em área de preservação permanente, com suposta necessidade de intervenção emergencial, conforme informada em comunicação emergencial apresentada sob protocolo WEBAEC090720	

### 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

*REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL EMERGENCIAL DE PROTOCOLO WEBAEC090720 NO DIA 09/07/2020 PARA CONSTRUÇÃO DE MURO DE GABIÃO. ABERTURA DE PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL PARA REGULARIZAR A INTERVENÇÃO OCORRIDA, CONFORME SOLICITADO O PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS.*

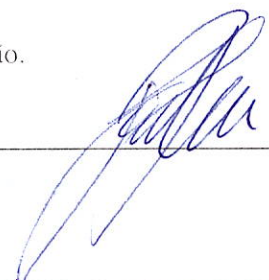
O imóvel estaria inserido no **perímetro urbano** localizado no endereço informado do requerimento, acima descrito.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

### 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Arquivos shapefile.
- Contrato social e certidão do imóvel;
- Documentos diversos incluindo comprovante de endereço;
- Documentos de identificação da empresa responsável pela intervenção.



- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- Planta Topográfica
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- Requerimento de Intervenção Ambiental

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘aprovado’ aos documentos.

### 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

#### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

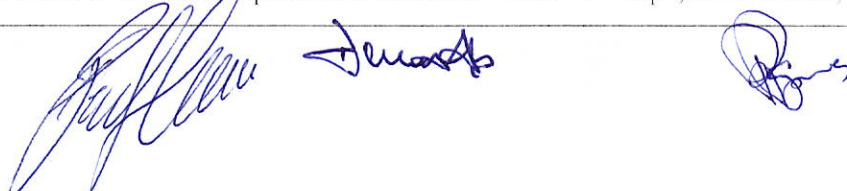
- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
  - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
  - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
  - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor seriam as pessoas de **Mihara Automóveis Ltda** (CNPJ 15.105.848/0001-52) e **Marco Antônio Ribeiro Mota** (CPF 553.086.436-87), conforme consta do requerimento firmado por procurador.

Os documentos foram juntados de forma aleatória, sem uma correta ordenação, através de arquivos compactados, na forma seguinte:

- do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART n.1420200000006319202, firmada pelo Engenheiro Florestal Eduardo Stanzola Junior, CREA 69076, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, Estudo de Alternativa Locacional, PTRF com finalidade de intervenção baseada em decreto municipal, com previsão de término até 30/09/2021;

- do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapfile’, encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos “.kml” e “.shp”, entre outros, que foram nominadas como





“intervenção dados geo” e “compensação dados geo”, na primeira também encontramos um arquivo em PDF nominado como “Croqui Locacional Georreferenciado Intervenção em Área de Preservação”;

- do arquivo compactado nominado como ‘certidão de registro imóvel’, encontramos arquivos em PDF contendo matrículas de registros de imóvel (5 arquivos), contrato social mihara (3 arquivos) e novamente a ART n.14202000000006319202;

- do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos diversos arquivos distintos, com extensões jpeg, pdf, dwg e bak, onde pode ser encontrado:

- arquivos ‘.jpeg’ do que seriam os comprovantes de endereço das pessoas Valério Ribeiro Mota e Marco Antônio Ribeiro Mota e folhas do que seria livro de inspeção do trabalho;

- arquivo ‘.dwg’ nominado MOTAUTO\_Remembramento\_Desmembramento;

- arquivo ‘.bak’ nominado MOTAUTO\_Remembramento\_Desmembramento;

- em arquivos pdf:

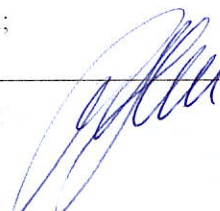
- (1) requerimento de intervenção,
- (2) procuração tendo como outorgante Mihara Automóveis Ltda,
- (3) ofício de intervenção emergencial com reprodução do protocolo e do ofício,
- (4) mapa de glebas,
- (5) projeto de muro de gabião DR-1578,
- (6) identidade e título eleitoral de Valério Ribeiro Mota,
- (7) identidade de Valério Ribeiro Mota e Marco Antonio Mota,
- (8) croqui da área de compensação,
- (9) novamente o mesmo arquivo antes nominado como “Croqui Locacional Georreferenciado Intervenção em Área de Preservação”,
- (10) dois arquivos contendo o contrato social mihara,
- (11) comprovante de endereço de um dos procuradores,
- (12) comprovante de endereço da empresa Mihara,
- (13) cartão de CNPJ da empresa Mihara,
- (14) CNH do procurador Paulo Serigo Neves,
- (15) certidão da matrícula 44808,
- (16) certidão da matrícula 9027 (incompleta),
- (17) certidão das matrículas 44806 e 44810,
- (18) novamente a ART n.14202000000006319202.

- do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção’ encontramos a repetição dos mesmos arquivos do documento denominado ‘comprovante de endereço’;

- do arquivo nominado ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’, encontramos o documento contendo o ‘ESTUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA LOCACIONAL’, em PDF;

- do arquivo compactado nominado como ‘Planta Topográfica’ encontramos dois arquivos em pdf denominados como ‘croqui’;

- do arquivo nominado “Procuração com cópia de documento de identificação” encontramos um arquivo em pdf, com a mesma procuração antes já apresentada;



- do arquivo nominado “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF” encontramos o documento contendo o “PROJETO TÉCNICO DE RECONSTITUIÇÃO DA FLORA – PTRF” firmado pelo Engenheiro e pelo procurador;

- do arquivo nominado “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida” encontramos o documento contendo o “PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA – PUP”, firmado pelo Engenheiro e pelo procurador;

- do arquivo nominado “Requerimento de Intervenção Ambiental” se encontra o requerimento firmado pelo procurador.

A forma como o requerente condensou os documentos dificulta o conhecimento, por parte da equipe técnica dos mesmos, pois acabou denominando documentos que não correspondem efetivamente ao conteúdo, segregando documentos que se constituem em documento único, apresentado documentos onde parte foram suprimidas e repetindo documentos em arquivos compactados diversos, o que deve ser alertado o requerente e seus representantes, uma vez que a correta ordenação contribui para análise do trabalho, enquanto que a confusão documental poderá levar até mesmo ao indeferimento.

Do que temos de comprovação quanto aos imóveis, pelos registros e plantas apresentadas, o local da intervenção se constitui em glebas distintas, onde temos os seguintes:

a- matrícula de nº **559**, de 22/06/1976, cuja área original de 14.130 m<sup>2</sup>, que se constituíam em duas áreas, uma à esquerda do Rio Ubá (13.210,00m<sup>2</sup>) e outra à esquerda do Rio Ubá (920,00m<sup>2</sup>), (R-1), posteriormente corrigida para área total de 15.050,00 m<sup>2</sup> (AV-2). Propriedade de Motauto Mota Automóveis Ltda. (R-3). Averbação de construção com área de 1.557,16m<sup>2</sup> em 19/10/1978 (AV-4), com acréscimo de 240,00 m<sup>2</sup>, em 21/08/1981 (AV5), mas que fora juntado o documento de forma incompleta, com supressão de partes da certidão.

b- matrícula de nº **44.806**, de 20/09/2017, referente a **Gleba A**, com área total de 1.302,35 m<sup>2</sup>, de propriedade de Motauto Mota Automóveis Ltda.

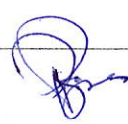


c- matrícula de nº **44.807**, de 20/09/2017, referente a **Gleba B**, com área total de 1.782,88 m<sup>2</sup>, de propriedade de Motauto Mota Automóveis Ltda.

d- matrícula de nº **44.808**, de 20/09/2017, referente à **Gleba C**, com área total de 1.002,99 m<sup>2</sup>, de propriedade de Motauto Mota Automóveis Ltda.

e- matrícula de nº **44.810**, de 20/09/2017, referente a **Gleba D**, com área total de 7.151,36 m<sup>2</sup>, de propriedade de Motauto Mota Automóveis Ltda.

f- matrícula de nº **9.027**, de 11/07/1984, referente ao Sítio Recreio, com 4,2016 hectares, que conforme consta do **R-4**, foi adquirida uma área de 8.243,90 m<sup>2</sup> pelas pessoas de Marco Antônio Ribeiro Mota e s/m, Valério Ribeiro Mota e s/m, mas que fora juntado o documento de forma incompleta, com supressão de partes da certidão.

Assim, não fora encontrado qualquer documento que autorize a empresa Mihara Automóveis Ltda., a fazer pedido em imóveis que seriam de propriedade, a princípio, de outra empresa, pois a falha documental com a supressão de partes da certidão cartorial, nem sequer isso é possível inferir corretamente.





Desta forma, deve ser oportunizado ao requerente apresentar os documentos de forma esmerada, com a adequada identificação dos mesmos, sem a supressão de partes de documentos que possuem fô publico, o que pode importar em indeferimento do pedido.

Portanto, no que à documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

No sistema eletrônico de processos, ficou verificado a entrada do processo nº 2020CI000031 Comunicado de Intervenção Ambiental em Caráter Emergencial, efetuado no dia 09/07/2020, onde o mesmo veio sem nenhuma foto do local, demonstrando a real situação emergencial. Além disso o requerente descreve no requerimento recuperação e execução de projeto DR-1578, de responsável técnico Fernando Duarte Resende, no entanto traz em anexo apenas uma proposta técnica econômica com caráter exclusivamente indicativo sem assinatura do técnico responsável, ou seja, não apresenta o projeto técnico civil do muro realizado assim como a devida ART.

Em análise à abertura do processo 2020IA000057 de intervenção ambiental, onde o requerente solicita através do requerimento para intervenção ambiental, a intervenção emergencial para construção de muro de gabião, nas glebas A, B e C, fica constatado que:

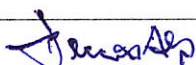
Dos documentos técnicos apresentados, foi verificado que a área da compensação ambiental apresentada, está em desacordo com a DN 02-2020, sendo necessário que o responsável técnico, apresente nova área para compensação ambiental que atenda os requisitos da DN 02-2020 e também do Decreto Estadual 47.749/2019.

Em análise dos documentos apresentados foi verificado que a ART 1420200000000631920 não traz nas suas atividades técnicas o levantamento topográfico, sendo que a mesma ART é citada na planta topográfica apresentada.

Nos estudos apresentados não há nenhuma citação do enquadramento legal da construção do muro, ou seja, reconformação de margem que foi realizada no local e também não foi apresentado nenhum documento autorizativo do uso/intervenção em recurso hídrico realizado no local, do órgão competente (IGAM).

Os estudos técnicos apresentados: Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional e Plano de Utilização Pretendida estão incompletos e não foi apresentado o estudo de não agravamento de processos como enchente.

Nos estudos apresentados é relatado que foi realizada a construção de uma ETE, no entanto o responsável não traz a localização da mesma na planta topográfica apresentada. Além disso o levantamento topográfico apresentado difere da real situação que fora constatado na vistoria realizada no local.



Em vistoria realizada no local da intervenção no dia 05/02/2021, foi verificado/observado a construção do muro, a área da intervenção e as edificações/benfeitorias já existentes no local dentro da área de preservação permanente, sendo necessário solicitar do responsável técnico pelos estudos de viabilidade ambiental, incluí-las no estudo, ou que apresente comprovação legal que as intervenções já ocorridas no local, são anteriores a Medida Provisória nº 1956-50 de 26 de Maio de 2000, para enquadramento no disposto da DN COPAM 236/2019.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas ‘informações complementares’ pelo órgão ambiental.

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente informações complementares ao processo, descritas nos itens de 1 - 20.

1. Incluir na ART 1420200000006319202 a atividade técnica de levantamento topográfico, tendo em vista que a ART acima é citada na planta topográfica apresentada e elaborada pelo mesmo Responsável Técnico.

2. A íntegra das matrículas de nº 559 e 9.027, uma vez que foram apresentadas com partes indevidamente retiradas.

3. Sendo a propriedade da empresa Motauto Automóveis Ltda, esta deve assumir a condição de empreendedora, ou que os requerentes comprovem possuir a devida autorização para intervenções nos imóveis.

4. Tendo o procurador que firma o requerimento recebido poderes unicamente da empresa Mihara Automóveis Ltda., que comprove ter legitimação para requerer em nome de terceiros.

5. Adequar o documento denominado "OFÍCIO INTERVENÇÃO EMERGENCIAL MIHARA 067", uma vez que não se consegue distinguir dos requerimentos o que se refere a requerimento de Remar Engenharia e de Mihara Automóveis Ltda., bem como da legitimidade de cada requerente.

6. Demonstrar a “situação emergencial” que levou à intervenção em área de preservação permanente sem a prévia autorização legal, sob pena de responder pela intervenção realizada, nos termos do artigo 16, da DN CODEMA n. 02/2020.

7. Comprovação documental e por estudos técnicos de que os locais de intervenção em área de preservação permanente anteriormente à intervenção alegada como emergencial neste processo, ocorreu com base em autorizações emitidas anteriormente ou regularizadas.

8. Apresentar estudos técnicos que façam caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de





preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;

9. O muro de gabião, realizado em caráter emergencial, é caracterizado como reconformação de margem, devendo citar nos estudos técnicos seu devido enquadramento legal conforme DN 236/2019.

10. Apresentar regularização do uso/intervenção em recurso hídrico para a intervenção requerida, pequenas retificações e desvios de cursos d' água, em no máximo 100m ( cem metros ) de extensão e reconformação de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias.

11. Apresentar comprovação legal que as intervenções já ocorridas no local são anteriores à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000.

12. Em verificação as imagens de satélite foi verificado que houve ampliação do imóvel na data posterior a 21/02/2003, dentro da área de preservação permanente, além da construção de um acesso ao fundo do imóvel e de um pátio pavimentado, todos dentro da área de preservação permanente e posterior a data da Medida Provisória nº1956-50 de 26 de maio de 2000. Devendo assim o proprietário apresentar DAIA que lhe autorizou a realização de tais intervenções ou então incluí-las no processo para possível regularização.

13. Apresentar projeto técnico e ART da obra de engenharia executada no local.

14. Apresentar estudo demonstrando a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

15. Incluir na planta topográfica a exata localização da instalação da fossa séptica citada nos estudos técnicos.

16. Apresentar novo levantamento topográfico, com detalhamento técnico da intervenção. Tendo em vista que foi verificada divergências quanto ao levantamento apresentado e a situação identificada in loco durante a vistoria, devidamente assinado pelo responsável técnico e pelo proprietário do imóvel.

17. Apresentar memorial descritivo da intervenção realizada e das intervenções que por ventura, venha ser solicitadas regularização dentro do mesmo processo.

18. Conforme decreto 47.749/19 as compensações para intervenções ambientais só podem ser realizadas: Em unidades de conservação, em áreas verdes municipais, ou seja, áreas verdes que pertençam a Prefeitura Municipal de Ubá ou em outras áreas de preservação permanente, privadas ou públicas. Sendo as áreas públicas, APP ou área verde, devendo ter a devida anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana. E conforme DN 02/2020 as compensações das intervenções ambientais realizadas dentro do município de Ubá, devem ser compensadas dentro dos limites do Município de Ubá.

19. Apresentar estudo de inexistência de alternativa locacional para todas as intervenções realizadas no imóvel, tendo em vista que o PUP e o estudo apresentado são os mesmos documentos, sendo alterado apenas a capa (primeira folha) dos mesmos.



20. Apresentar 01 (um) arquivo, no formato SHP\*\*, contendo as polilinhas que representam rios, córregos, nascentes e cursos d'água, com a seguinte nomenclatura "PL\_HIDRO", ficando pendente o arquivo acima que se refere ao córrego lava-pés.

### 3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 07/04/2021, através de ofício SLA nº 1095/2021 enviado ao requerente.

Na data de 28/04/2021, houve a solicitação para prorrogação do prazo para o envio das informações complementares solicitadas através do ofício nº 03321/2021, como consta no documento abaixo:

Ubá, 28 de abril de 2021  
OFICIO N° 033/2021

**PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**  
**REFERENTE AO PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL**  
**N°2020IA000057**

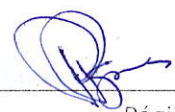
**À Secretaria de Meio Ambiente e Mobilidade Urbana.**

**A Mihara Automóveis, CNPJ 15.105.848/1001-52, situada na Av. Comendador Jacinto Soares Lima, 1800, Centro de Ubá, Minas Gerais, solicita a prorrogação de prazo por igual período para apresentar as informações requeridas através do ofício 1095/2021.**

**Este pedido se faz necessário devido ao grande número de adequações e documentos exigidos, assim como para a elaboração dos estudos e projetos solicitados.**

**Agradecemos a compreensão e nos colocamos a disposição  
Atenciosamente,**

  
**Paulo Neves**  
Representante legal





### 3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

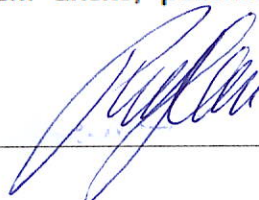
Diante da expedição de ofício nº 1095/2021, o requerente apresentou 18 anexos, contendo documentos relacionados a solicitação de informações complementares na data de 05/06/2021, descritos abaixo:



- ART de nº MG20210319290 de Eduardo Stanziola Junior - Engenheiro Florestal, contemplando as atividades de levantamento topográfico.
- Anuência Motauto Mota Automóveis proprietária das glebas A, B e C, concordando e autorizando as intervenções nos imóveis, assinada pelos proprietários, José Maurício Mota e Valério Ribeiro Mota.
- Comunicado Emergencial contendo a identificação do empreendedor/responsável pela intervenção ambiental sendo, Mihara Automóveis LTDA e identificação do proprietário/possuidor do imóvel sendo, Motauto Mota Automóveis LTDA, e o relatório fotográfico, demonstrando a situação emergencial que levou à intervenção em área de preservação permanente.
- Estudo contendo Plano de Utilização Pretendida - PUP, da regularização de intervenção emergencial do muro de gabião localizado em APP.

No PUP o responsável relata nas informações gerais que:

**A parcela de solo onde ocorreu a intervenção, seria os fundos das Glebas A, B e C pertencente ao estabelecimento do imóvel, sendo o muro de gabião construído em uma distância de 4 metros da parede atrás do imóvel, e a 15 metros do Ribeirão Ubá, como consta nos Croquis em anexo, portanto os imóveis supracitados**



Contudo em vistoria ao local no dia 05/02/2021, foi constatado que o muro encontra-se às margens do Ribeirão Ubá e não a 15 metros como informado, conforme imagem abaixo.



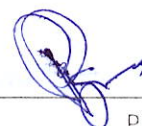
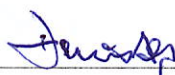
Foto 01: Foto do local evidenciado muro às margens do Ribeirão Ubá

Ainda no plano de utilização pretendida o responsável traz como embasamento legal para a intervenção:

### 3.1 EMBASAMENTO LEGAL

Conforme a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, e a Deliberação Normativa COPAM 236 de 02 de dezembro de 2019, que regulamenta o disposto na alínea "m" do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências, que em seu inciso IX, retrata: "IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial".

No entanto, como pode ser observado na Foto 01 deste parecer, a intervenção realizada no local foi uma reconformação de margem.





No PUP foi apresentado que:

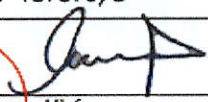
**A área onde ocorreu a intervenção para construção do muro de gabião e a área do acréscimo do galpão, é de 710,6 m<sup>2</sup>, ou seja, a intervenção em APP consta de apenas 17,38% da área total das glebas.**

Houve alteração da área de intervenção apresentada no requerimento ambiental inicial (946 m<sup>2</sup>), sendo que não foi apresentado novo requerimento ambiental corrigindo a área para 710,6 m<sup>2</sup>.

Apresentou ART de nº MG20210293197 de Leandro Santana Ferreira - Engenheiro civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, contemplando a atividade de elaboração de Projeto Arquitetônico - Construção Civil - Edificações - de Edificações em Materiais Mistos.

Apresentou Projeto Civil, assinado por Leandro Santana Ferreira.

O projeto civil e a ART apresentados referente a ampliação do galpão realizada no local são datados de Maio de 2021, conforme demonstrado nas imagens 01 e 02:

<b>LS ENGENHARIA</b> <small>LEANDRO SANTANA FERREIRA TELEFONE (12) 98821-2969 e-mail: leandro.santana@v@gmail.com</small>	
Levantamento de acréscimo de área existente	
ENDEREÇO: AV Comendador Jacinto S Souza Lima 1800 Uba MG	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: LEANDRO SANTANA FERREIRA: 09077148620 Leandro Santana Ferreira CREA MG 187379/D	
PROPRIETÁRIO:  Mihara Nissan Ubá CNPJ 15.105.848/0001-52	
ASSUNTO: Projeto Arquitetônico Área 204,6m <sup>2</sup> (Acrescimo) Área 1121,4m <sup>2</sup> (pre Existente) Total 1326m <sup>2</sup> (existente)	
maio/ 2021 ESCALA: INDICADA	FRANCHA:  01/01

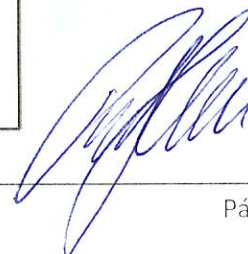


Imagem 01.

**3. Dados da Obra/Serviço**

**AVENIDA COMENDADOR JACINTO SOARES DE SOUZA LIMA - LADO PAR** Nº: 1800

Complemento: Bairro: **CENTRO**

Cidade: **UBÁ** UF: **MG** CEP: **36500091**

Data de início: **04/05/2021** Previsão de término: **16/08/2021** Coordenadas Geográficas: **0, 0**

Finalidade: Código: **Não Especificado**

Proprietário: **Mihara Nissan Ubá** CPF/CNPJ: **15.105.848/0001-52**

---

**4. Atividade Técnica**

2014 - Elaboração	Quantidade	Unidade
B1 - Projeto Arquitetônico > CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.4 - EM MATERIAIS MISTOS	204.60	m²

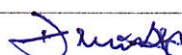
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

Imagem 02.

No entanto a ampliação foi realizada em data muito anterior conforme consultas a imagens de satélite, onde nos dados abaixo datado de 14/06/2014 já se observa a ampliação.



Foto 02: Imagem de satélite de 14/06/2014, em destaque a ampliação realizada.




Tornando assim a ART e projeto civil apresentados, extemporâneos.

Apresentou:

Planta Topográfica - Mapa Intervenção, assinado por Eduardo Stanziola Junior.

Anuência Jutacy Ribeiro Mota, concordando e autorizando a compensação ambiental decorrente da intervenção em APP.

Memorial de Descritivo de um galpão industrial (acréscimo), assinado por Leandro Santana Ferreira, datado de 10/06/2021 ou seja, este documento também é extemporâneo.

Documento de Identidade de Jutacy Ribeiro Mota.

Memorial Descritivo - Área da Intervenção.

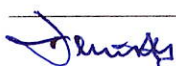
Mapa da Compensação Ambiental - bairro Antônio Maranhão.

A compensação ambiental proposta foi a implantação de um PTRF- projeto técnico de reconstituição de flora em uma área de preservação permanente privada, onde o responsável técnico propõe o plantio de 160 mudas arbóreas nativas, em um espaçamento de 3 x 3 metros, totalizando assim uma área de 1440 m<sup>2</sup>, conforme foi apresentado no Mapa da Compensação Ambiental.

Em vistoria ao local onde o responsável técnico sugere implementar o PTRF, observamos que a área já se encontra completamente tomada por vegetação nativa e espontânea, não havendo no local espaço suficiente para realizar ali o plantio de 160 mudas arbóreas nativas como proposto no PTRF.



Foto 03: Polígono aproximado da área de compensação ambiental proposta.





Na **foto 03** vemos que a área proposta para compensação, já possui vegetação estabelecida, visto isto, foi feita uma vistoria no local, pela equipe técnica no dia 15/07/2021 onde percebe-se pelas **fotos 04,05 e 06** abaixo que a área já se encontra completamente revegetada, não sendo possível ali a implantação de um PTRF.



*Foto 04: Foto do local onde foi proposto o PTRF com plantio de 160 mudas arbóreas- realizada no dia 15/07/2021-vista ampla.*



*Foto 05: foto do local, onde foi proposto o PTRF - vista interna - realizada no dia 15/07/2021.*

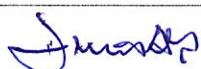






Foto 06: Foto do local onde foi proposto o PTRF - vista interna realizada no dia 15/07/2021.

Tendo em vista a inviabilidade para implantação do PTRF no local, sem que haja mais danos ambientais do que ganhos, pois a área já encontra-se revegetada e estabilizada.

Apresentou:

Pasta contendo arquivos compactados.

Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional.

Projeto Técnico de reconstituição da flora - PTRF.

Matrícula nº 49.641 da Área da Compensação.

Planta antiga ( instalação elétrica/ telefonia), datada de 20/04/1999, como possível comprovação que o imóvel é anterior à Medida Provisória nº1956-50 de 26 de maio de 2000.

<b>LUIS HENRIQUE SEGHETTO/ELETRICIDADE E TELEFONIA</b>		
<b>RUA DOS FERROVIARIOS, 68/301 - UBA MG - TEL. 9985-3635</b>		
<b>Desenho:</b> Luis Henrique <b>RESPONSÁVEL PELO PROJETO</b>	<b>Proprietário:</b>  Atual Produtos e Serviços Automotivos	<b>Data:</b> 20/04/99
<b>Nome:</b> Luis Henrique Seghetto CREA MG 01.725/D	<b>Endereço:</b> Av. Com. Jacinto S. S. Lima, s/n Centro - Uba MG	<b>Escala:</b> Indicada
<b>Título Prof.:</b> Engenheiro Eletricista  Assinatura	<b>Título:</b> Planta Pavto Terreo, Detalhe da Caixa CP-01, Ramal de Entrada Subterraneo, Aterramento da Medicao e Calculo da Demanda.	<b>Folha:</b> 01/02
		<b>Projeto:</b> PE-99115







Apresentou estudo denominado de “Estudo de Demonstração da Inexistência de Risco de Agravamento de Processos como Enchentes, Erosões ou Movimentos Acidentais de Massa de Solo ou Rochosa”, contudo não traz detalhamento técnico que faça relação com a obra em questão. Destaca-se que uma intervenção desta natureza (Muro de gabião, reconformação de margem) pode trazer influência sobre o regime de escoamento do curso hídrico. Os estudos não fizeram, ao mínimo, apontamentos sobre a seção do Ribeirão, ou mesmo estudo hidrológico da bacia de contribuição para afirmar que a intervenção não agrava o processo de enchente.

Conforme solicitado no item 9 do ofício 1095/21 de informações complementares, que apresente o devido enquadramento legal para o caso, o responsável pelos estudos apenas descreve:

*“Conforme a Lei no 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, e a Deliberação Normativa COPAM 236 de 02 de dezembro de 2019, que regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei no 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências, que em seu inciso IX, retrata: “IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”.*

Por fim, o requerente, deixou de apresentar regularização do uso/intervenção em recurso hídrico para a intervenção requerida, solicitada conforme item 10.

**Tendo o exposto acima, verifica-se que não foi atendido por completo as informações complementares solicitadas.**

Por fim, cabe observar que conforme planta apresentada a edificação do galpão não atendeu o disposto na LEI No 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, em especial seu Art. 4º.

*“III-A. ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.”*

A equipe técnica e jurídica, tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias, entende que não é possível o prosseguimento da análise do processo, em razão do que decide pelo Indeferimento prévio do processo.

### 3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.





Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

*Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.*

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Diante da não apresentação completa da documentação solicitada via ofício SLA 1095/2021 a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.

#### 4. Viabilidade jurídica do pedido

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, qualifica como ‘uso alternativo do solo’ a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI:

*VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;*

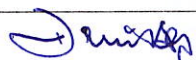
A autorização para intervenção em regra cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, quando vinculado a uma atividade licenciável, na forma da Lei Complementar n. 140/2011, art. 13, que estipula:

*Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.*

*§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.*

*§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.*

Nas intervenções não vinculadas diretamente a uma atividade licenciada, a atribuição para a intervenção em área de preservação permanente de imóveis localizados no perímetro urbano se encontra



prevista entre as atribuições do Município, como já consolidado na legislação anterior, Código Florestal 1965, Lei n.4.771/1965, na forma do art. 4º, §2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que assim dispunha:

*§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor; mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.*

O que também fora reconhecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, que assim determinou:

*Art. 18 - As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.*

No âmbito do Município de Ubá, temos que a Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020, estipula a atribuição

*Art. 3º. Compete ao Município, por meio do procedimento traçado nesta Deliberação Normativa, autorizar as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de vegetação em áreas urbanas, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:*

*I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental municipal, ou de competência dos demais entes federativos, excetuadas as previsões da legislação especial, nos casos de utilidade pública e interesse social, bem como de baixo impacto ambiental, assim determinados pelas normas aplicáveis.;*

*II – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e, mediante anuência do órgão estadual competente, em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.*

Assim, competente o Município, resta verificar se encontram presentes as condições para o deferimento da intervenção almejada.

A intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*





A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Como informado no estudo técnico apresentado a intenção do empreendedor, a princípio, seria de justificar a intervenção amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, inciso IX, estabelece como reconhecido de baixo impacto ambiental a construção em lotes urbanos aprovados até 22/07/2008, conforme se colhe da redação da referida norma:

**Art. 1º** – *Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

**IX** – *edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;*

*Parágrafo único* – *As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

Contudo, tal previsão não acoberta a intervenção realizada, pois conforme já verificado acima a intervenção não respeitou a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não havendo comprovação documental efetiva de que ao empreendimento não se aplique tal restrição.

Deve ser observado que se aplica ao presente caso a **limitação de utilização** existente no p. u. do art. 1º, da DN COPAM 236/2019, consistente na restrição de que as edificações devem “*observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979*”.

Assim, não estando caracterizado os requisitos legais para se ter a edificação objeto do requerimento como de **baixo impacto ambiental**, tem como INEXISTENTE o enquadramento legal para a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012).

## 5. Viabilidade técnica do pedido

Da forma que fora apresentada a documentação, e ainda suas complementações, os estudos não consolidaram viabilidade técnica para o deferimento, somando-se a inexistência de viabilidade jurídica para a intervenção realizada.






## 6. Conclusão

Considerando-se a inexistência de viabilidade técnica e jurídica para a intervenção requerida, a equipe técnica concluiu pelo indeferimento da intervenção em área de preservação permanente como requerida, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Contra o ato de indeferimento o empreendedor poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 29 de julho de 2.021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 <b>Denis Alves da Silva</b> SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13490 <sup>15</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687	 <b>Paulo Sérgio Costa de Oliveira</b> GERENTE DA DIV. REG. DESENV. SUSTENTÁVEL PREFEITURA DE UBÁ - MAT. 14506

DE ACORDO: \_\_\_\_\_

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Unidade de Regularização Ambiental